

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

LARISSA BARROS DE SIQUEIRA

**O COMÉRCIO DE ORGÃOS E A AFRONTA À DIGNIDADE HUMANA:
O MECANISMO DA OFERTA E DA PROCURA**

Caruaru

2020

LARISSA BARROS DE SIQUEIRA

**O COMÉRCIO DE ORGÃOS E A AFRONTA À DIGNIDADE HUMANA:
O MECANISMO DA OFERTA E DA PROCURA**

Artigo jurídico apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA) em requisito parcial, para a obtenção do grau de Bacharela em Direito. Orientador: Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

Caruaru

2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___

Presidente: Prof. Marupiraja Ramos Ribas

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo explicar a prática ilegal de tráfico de órgãos, através de conceitos, causas e quem estão por traz dessas atrocidades. Para este fim é analisado pesquisas desenvolvidas por doutrinadores pátrios, conjuntamente com as legislações nacionais e avaliações de notícias. Sempre assegurando a tutela máxima dos direitos fundamentais. Dessa forma o estudo é realizado com caráter transdisciplinar, explicativo e com uma abordagem qualitativa, uma vez que se busca entender o problema, comportamentos das vítimas e dos criminosos. A legislação brasileira e internacional criminaliza essa conduta, bem como de quem realiza essa transação. A vulnerabilidade é uma das características do estado de necessidade tanto das vítimas, quanto de quem compra o órgão. Ademais são feitas análises de casos que à época tinham repercussão na mídia e foram causas de demais investigações, como o caso do menino Paulinho Pavesi, que foi o estopim de diversas indagações e pesquisas. O Sistema Nacional de Transplantes possui diversas falhas na gerência e em sua coordenação por parte dos Ministérios, além de uma insatisfação na atuação conjunta do Poder Judiciário, Legislativo e Executivo. A inadequada informação, a crença na reversão do quadro, a crença religiosa e o medo de que a morte do paciente seja antecipada ou induzida para que ocorra o comércio de órgãos são alguns dos motivos de recusa para a doação dos órgãos. Por fim é feita a abordagem sobre a possibilidade de legalização da comercialização de órgãos no Brasil e quais suas possíveis consequências, além da necessidade imediata de incentivar toda a comunidade com programas permanentes para doação, considerando sua importância para minimizar a ação do comércio de órgãos.

Palavras-chave: Tráfico de órgãos; Criminosos; Comercialização.

SUMMARY

This article aims to explain the illegal practice of organ trafficking, through concepts, causes and who are behind these atrocities. For this purpose, research developed by indoctrinated indoctrinators is analyzed, together with national laws and News assessments. Always ensuring the utmost protection of fundamental rights. Thus, the study is conducted with a transdisciplinary, explanatory character and with a qualitative approach, since one seeks to understand the problem, behaviors of victims and criminals. Brazilian and international law criminalizes this conduct, as well as those who carry out this transaction. Vulnerability is one of the characteristics of the state of need for both victims and those who buy the. Moreover, analyses of cases that at the time had repercussions on the media and were the causes of other investigations, such as the case of the boy Paulinho Pavesi, which was the focus of several investigations and research by experts. The National Transplant System, has several flaws in the management and coordination of the Ministry in addition to dissatisfaction in the joint action of the Judiciary, Legislative and Executive. Inadequate information, belief in reversal of the picture, religious belief and fear that the patient's death will be anticipated or induced for organ trade to occur are some of the reasons for refusal to donate the organs. Finally, the approach is made on the possibility of legalization of marketing of organs in Brazil and what its possible consequences, in addition to the immediate need to encourage the entire community with permanent programmes for solidarity donation of organs, considering its importance to minimize the action of trade in bodies.

Keywords: Organ trafficking; Criminals; Marketing.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 6 |
| 1 DIREITOS HUMANOS, GLOBALIZAÇÃO E O CRIME ORGANIZADO | 7 |
| 2 LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS E ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. | 11 |
| 3 FENÔMENO CRIMINAL DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS | 15 |
| 4 CASOS INVESTIGADOS | 17 |
| 4.1 Caso Paulinho Pavesi..... | 17 |
| 4.2 CPI Do Tráfico De Órgãos | 19 |
| 5 A LEGALIZAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ÓRGÃOS NO BRASIL É A SOLUÇÃO? | 21 |
| 5.1 Da Inviolabilidade Do Direito À Vida e Da Dignidade Da Pessoa Humana. | 21 |
| 5.2 Aspectos Positivos E Negativos Da Legalidade Da Comercialização De Órgãos No Brasil..... | 22 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 24 |
| REFERÊNCIAS..... | 25 |

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa enfatizará amplo debate acerca do comércio de órgãos, enquanto situação de total agressão e violação da dignidade da pessoa humana, sendo este um tema bastante controvertido para o mundo jurídico, notadamente, quando abordado numa perspectiva de como ocorrem os mecanismos de oferta e de procura pelos órgãos.

Assim sendo, pretende-se fazer uma análise do fenômeno do tráfico de órgãos humanos, colacionando as principais legislações brasileiras, assim como seus impactos em decisões judiciais.

Com vítimas de distintos lugares e observando-se uma grande movimentação financeira, é assim que se caracteriza o tráfico de pessoas, mais especificamente o tráfico de órgãos humanos, que além de atual, é um crime de décadas, silencioso e de muito poder.

Trata-se de um comércio que age no momento mais difícil da vida das pessoas, na dificuldade financeira, na doença e na fragilidade de pacientes internados em estado grave em diversos estabelecimentos hospitalares. De um lado receptores com grande poder aquisitivo em busca de um coração, um rim, um fígado, e por outro, criminosos que lucram com o sofrimento e desespero alheios. Com o avanço da medicina, felizmente a cura das mais diversas doenças é solucionada com o transplante de órgãos como alternativa médica de cura (ou em muitos casos a única alternativa). A compra e venda de órgãos hoje no Brasil é proibida, entretanto sua doação é autorizada pela Lei nº 9.434/1997, para a doação Inter Vivo e Post Mortem.

Por outro lado, independente do nosso país ser um dos primeiros países da lista mundial, que mais doam órgãos em todo o mundo, o déficit é inegável de ser constatado, as filas de espera crescem cada vez mais, bem como as falhas nas garantias da vida dos cidadãos, havendo desse modo, indiscutível e sensível abertura de oportunidades para atuação de verdadeiras organizações criminosas, verdadeiras máfias.

O Estado que deveria presar pela saúde e pela dignidade humana é o primeiro a condenar pessoas a morte e em muitos casos forçando profissionais de saúde a apontarem quem deve receber atendimento digno ou não.

Em verdade, o tráfico de órgãos, é visto como um crime obscuro, silencioso, difícil de ser visível como atividade ilegal extremamente lucrativa, que une uma

organização sofisticada com políticos, diretores de hospitais, grupos internacionais e juristas.

É inegável a importância da discussão sobre o tráfico de órgãos no Brasil, assim como é notável a dificuldade enfrentada para poder expor e lutar contra esse crime a luz da nossa realidade, com um judiciário corrupto e selecionado de quem ou de quais crimes serão investigados e julgados. Neste contexto, se faz necessário encontrar meios para que esse crime não cresça, criando mecanismos para prevenilo, sem atentar e desrespeitar ainda mais contra os Direitos Humanos, trazendo a importância da doação de órgãos como mecanismo de combate a este perigoso mercado ilegal.

A situação problematizada, parte da seguinte afirmativa, como será possível identificar, explicar e punir o tráfico de órgãos à luz da realidade jurídica ora vigente, sendo assim, é imperioso fazer um debate firme e propositivo a partir da ótica da tutela dos direitos humanos.

Para tanto, será verificado como se organiza a máfia e o tráfico de órgãos e sua relação de liberdade constitucional prevista na Constituição Federal de 1988, buscando assim, dar maior visibilidade, fazendo uma correlação com o funcionamento da doação de órgãos no Brasil, sendo alvo ainda de nossa compreensão, como estão hoje as investigações e como são compreendidos os principais julgados da legislação, se analisando quais as possíveis soluções para este hediondo crime.

Para a elaboração deste artigo, será realizado o levantamento de fontes primárias: legislação nacional e internacional, pesquisas acadêmicas, artigos científicos e notícias sobre o Tráfico de Órgãos; e fontes secundárias: análises dos trabalhos de especialistas, avaliações das notícias, comentários existentes das legislações etc.

1 DIREITOS HUMANOS, GLOBALIZAÇÃO E O CRIME ORGANIZADO

O avanço tecnológico e científico vem evoluindo demasiadamente ao longo das décadas e com isso a medicina acompanha essa evolução com incontáveis drogas farmacêuticas e grandes técnicas cirúrgicas.

Na história se tem relatos de tentativas de transplantes que ocorreram na China e na Índia Antiga, em que descreve o transplante de um coração e o transplante de troca de rosto. Alguns autores acreditam ser lendas, histórias criadas por crenças

passadas, pois nos séculos XV e XVI ainda eram precárias as condições e especialidades para cirurgias e medicamentos necessários. Ainda em relatos históricos, se tinha informações de transplantes dentários, que mesmo sem o uso de antibióticos, tinham resultados surpreendentes.

Já no Brasil, em 1964 foi realizado o primeiro transplante, ocorrido no Rio de Janeiro, tratou-se de um transplante de rim. Já o primeiro transplante cardíaco foi realizado em 1968, a cirurgia estava entre as cinco primeiras do mundo, o transplantado sobreviveu por 27 dias após o feito, que foi realizada no Hospital das Clínicas da FMUSP (Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo), de acordo com a Revista Veja, em matéria publicada em março de 2018.

A Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO) conceitua transplante como um procedimento cirúrgico, no qual é feita a substituição de um órgão ou tecido defeituoso por outro saudável, proveniente de uma pessoa viva ou morta. Mesmo após a morte do indivíduo, é possível fazer a doação, respeitando previamente a vontade do falecido, e também o seu corpo quando já declarado sua morte.

Para Catão, em seu livro Biodireito: transplantes de órgãos humanos e direito de personalidade (2004, p. 216), lecionando sobre o tema, este nos deixa uma importante reflexão e explicação sobre o direito de personalidade de disposição do próprio corpo após a morte:

Quanto ao ato de disposição sobre o próprio cadáver, predomina o entendimento de que representa o exercício de um direito de personalidade, uma vez que trata de destino do corpo *post mortem*. No momento da manifestação de vontade, a pessoa existe e dispõe para o futuro sobre o destino de seu próprio corpo. Com a morte, torna-se impossível, juridicamente, falar-se em direitos de personalidade de um morto. Todavia, o que estará em causa será um direito da pessoa viva a ver respeitada a sua manifestação de vontade, como uma forma de expressão da dignidade da pessoa humana, independentemente de carência de personalidade jurídica.

Para ser feita a retirada dos órgãos, é necessário que sejam feitos exames para comprovar a morte encefálica do doador. A morte encefálica seria o estado irreversível em que as funções cerebrais estão totalmente comprometidas. Eric Grossi Morato (2009, p.1), o neurocirurgião do Hospital das Clínicas da UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais) explica os requisitos necessários para comprová-la:

São necessários três pré-requisitos para defini-la: coma com causa conhecida e irreversível; ausência de hipotermia, hipotensão ou distúrbio metabólico grave; exclusão de intoxicação exógena ou efeito

de medicamentos psicotrópicos. Baseia-se na presença concomitante de coma sem resposta ao estímulo externo, inexistência de reflexos do tronco encefálico e apneia. O diagnóstico é estabelecido após dois exames clínicos, com intervalo de no mínimo seis horas entre eles, realizados por profissionais diferentes e não vinculados à equipe de transplantes. É obrigatória a comprovação, por intermédio de exames complementares, de ausência no sistema nervoso central de perfusão ou atividade elétrica ou metabolismo. Morte encefálica significa morte tanto legal quanto cientificamente. É necessário que todo profissional de saúde, especialmente o médico, esteja familiarizado com o conceito de morte encefálica, para que a aplicação da tecnologia na sustentação da vida seja benéfica, individual e socialmente comprometida, e não apenas promotora de intervenção inadequada, extensão do sofrimento e angústia familiar e prolongamento inútil e artificial da vida.

Apesar do Brasil ser um dos países que mais fazem transplantes no mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos, seus procedimentos encontram-se em progressiva evolução e amadurecimento. Segundo dados da RBT (Registro Brasileiro de Transplantes) o primeiro trimestre de 2019, não foi muito satisfatório tendo várias quedas, inclusive de 2,1% na taxa de efetivação e agravada pelo menor aproveitamento dos órgãos doados, como revela Valter Duro Garcia editor da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos.

O número de potenciais doadores e de seus efetivos doadores são bem dessemelhantes, no Estado de São Paulo, por exemplo, onde o número de doadores são os maiores do nosso país, de janeiro a março de 2019 o número de potenciais doadores foi de 750 e o número de efetivos doadores tem uma queda para 254. Já o Estado de Pernambuco no mesmo período de 2019 registrou com 108 potenciais doadores e 45 como efetivos doadores.

São vários os motivos de recusar que a doação seja feita, primeiro pelo próprio paciente que declara não ser um doador de órgãos, além da própria família que recusa por questões religiosas, acreditando na reversão do quadro do paciente, por considerar o corpo um templo sagrado de Deus, a ausência de confirmação da morte encefálica e além de acreditar que a morte pode ser acelerada para ocorrer o comércio de seus órgãos.

O comércio de órgãos por mais que seja pautado por alguns como aquele que abrange apenas o direito individual da pessoa, esta é uma conclusão inteiramente enganosa.

Em verdade, a comercialização é um tema bem mais complexo do que se imagina, abrange problemas sociais, políticos, econômicos, morais, migratórios e de

ordem pública. Um ciclo que envolve o mercado, o Estado, os direitos humanos, a biomedicina e a saúde pública.

Por sinal, os Direitos Humanos, recebe um interessante conceito ofertado pela professora Flávia Piovesan (2006, p.18), no livro *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*:

[...] o conceito de direitos humanos é dotado de universalidade, pois possui extensão universal, pois basta possuir condição de pessoa para ser titular de direitos. Portanto, o ser humano é visto como um ser essencialmente moral com unicidade existencial e dignidade [...]

Os direitos humanos ao longo do tempo através dos movimentos sociais foram ganhando espaço e reconhecimento, seriam esses aparatos mínimos de subsistência como direitos básicos e fundamentais. Por outro lado, o Estado surge para promover essa dignidade, criando condições propícias (ou que deveria promover), formando aprimoramento para a primazia da pessoa humana.

A globalização por sua vez também é um tema que abarca várias áreas e com muita complexidade. A comunicação e a transmissão de informações são seus principais pilares, o conhecimento de diversos lugares, das mais variadas culturas e personalidades, passa a existir uma mistura de visões e uma diversidade de paradigmas.

A multinacionalização atual mercantilizando a vida, com uma produção de necessidades em massa, fazendo da vida e do corpo objetos de mercadoria e de troca, colocando valor em coisas invaloráveis.

É notável o aumento de desemprego, os conflitos sociais, o aumento da pobreza e conseqüentemente as desigualdades sociais. Grupos sociais são colocados em verdadeiros padrões de miséria, sem saúde, educação e oportunidades, tornando seres cada vez mais vulneráveis das máfias e a grupos organizados.

Por isso tudo, a globalização acaba por construir um ambiente em que possibilita grupos criminosos a exploração de pessoas como simples mercadorias, percebendo-se a ineficácia dos direitos humanos quando a globalização, a gestão social e política não são eficazes em um país.

Durante muito tempo não se via a definição jurídica ou doutrinária do crime organizado no Brasil, com o surgimento da lei 12.850 de agosto de 2013 este cenário mudou, e no seu art. 1º, §1º nos trouxe essa definição:

Art.1º,§1º.Considera organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Entretanto, mesmo com a compreensão da criminalidade contemporânea, definir um conceito não minimiza o problema, não deve servir apenas para legitimar a violação de direitos constitucionais, penais e processuais; é notório a sua inutilidade e aplicação prática.

O crime organizado é uma das maiores fontes de violação dos direitos humanos, no qual tem a internacionalização como uma de suas principais características, para conseguir resultados satisfatórios. A uniformização das legislações de diferentes países é uma das soluções para evitar os chamados paraísos penais, e meios mais sofisticados para o recolhimento de provas.

Algumas características são visíveis para a prática dos tráficos de órgãos, a exemplo disso, temos o uso da tecnologia para utilizar de meios para a troca de informações e movimentar o mercado financeiro.

Noutra vertente, temos a racionalização das atividades, em que o grupo se reúne previamente para dividir seus papéis, de acordo com cada especialização para obter os “melhores” fins. Finalmente temos o poder, ou seja, a influência econômica e política, não menos importante, em que figuras influentes da sociedade ficam por traz dos crimes, se tornando elementos acima de qualquer suspeita.

2 LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS E ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Com o avanço da medicina e crescendo as possibilidades de transplante, se viu necessário a criação de dispositivos legais, com direitos fundamentais e questões éticas, para assegurar os direitos de todos os envolvidos. Como direito fundamental que possui a vida e a integridade física, é assegurado sua efetivação no Direito Constitucional, em seu artigo 5º caput, assim como no Código Civil, no Código Penal e diversos outros legislações nacionais e internacionais. José Afonso da Silva (2004, p.199) quando trata da disponibilidade do próprio corpo do indivíduo, se manifestou da seguinte forma:

É que a vida, além de ser um direito fundamental do indivíduo, é também um interesse que, não só ao Estado, mas à própria Humanidade, em função de sua conservação, cabe preservar. Do

mesmo modo que a ninguém é legítimo alienar outros direitos fundamentais, como a liberdade, por exemplo, também não se lhe admite alienar a própria vida, em nenhuma de suas dimensões.

É interessante ressaltar que o autor considera o indivíduo como bem jurídico de toda a humanidade e não exclusivamente dele, individual, para fazer negócios com o seu corpo, com disponibilidade absoluta, em que mesmo fazendo parte de um contrato privado estaria indo de acordo com a moral, os bons costumes e as normas de ordem pública.

Uma simples prestação pecuniária não deve ser dada em troca de um bem indisponível e incalculável, o corpo deve ser sempre preservado por toda a sociedade.

Com vínculo ao tema vale trazer a posição de Cesar Roberto Bittencourt (2003, p.16) quanto à ilicitude do suicídio: “E, para reforçar a proteção da vida humana ante a dificuldade e inocuidade em punir o suicídio, o legislador brasileiro, com acerto, pune toda e qualquer participação em suicídio, seja moral, seja material”.

Com isso, se há ilicitude na participação contra um bem jurídico de outro, mesmo o suicídio não sendo punível, obviamente, a venda de partes do corpo não deve deixar de ser. Com a importância para o desenvolvimento da cidadania plena, são inúmeros os ramos do Direito com entendimentos doutrinários e disposições legais que se baseiam no comércio de órgãos humanos.

De acordo com a declaração de Istambul (2008, p. 06):

O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante.

Com a definição, é evidente que são inúmeras as formas de caracterizar o tráfico de órgãos, com a falta de estruturas nos hospitais e profissionais competentes que ajam com ética e dignidade. Consequentemente as filas em busca de assistência médica ficam enormes e a valorização dos órgãos tem um aumento na mesma proporção, se tornando um prato cheio para os criminosos agirem.

Na Declaração de Istambul (2008) é redigido alguns princípios que devem ser observados, em seu sexto e último princípio é declarado basicamente que:

6. O tráfico de órgãos e o turismo de transplante violam os princípios da equidade, da justiça e do respeito pela dignidade humana. Uma

vez que o comercialismo dos transplantes tem como alvo doadores empobrecidos ou vulneráveis por qualquer outro motivo.

a. As proibições destas práticas incluem uma proibição a todos os tipos de publicidade, solicitação ou intermediação para fins de comercialismo dos transplantes, tráfico de órgãos ou turismo de transplante.

b. Tais proibições deverão igualmente incluir penalizações para atos que auxiliem, incentivem ou utilizem os produtos do tráfico de órgãos ou do turismo de transplante.

c. As práticas que induzem pessoas ou grupos vulneráveis a tornar-se doadores em vida.

Neste princípio a comercialização dos órgãos é o destaque, dando ênfase as condições sócias das pessoas que em alguns casos se submetem a este tipo de procedimento ou viram presas fáceis de criminosos.

A Lei n.º 9.434/97, é a lei que trata da remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano em vida ou pós morte para fins de transplante ou tratamento. Em seu texto legal, é citado que é permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. Só é permitido a doação de órgão duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade, sempre a título gratuito, em razão do disposto no art.199, § 4º da Constituição Federal e da Lei 9.434/97, em seu art. 9º § 4º.

O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificar o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada. Já o indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

Já no caso de doação pós morte, será concretizada com a autorização do cônjuge ou parente capaz, da linha reta ou colateral até o segundo grau, exigindo a lei que a equipe médica responsável declare falência encefálica e não à vida biológica, regida pelo batimento cardíaco, em razão da parada das células responsáveis pelo sistema nervoso central.

No ano de 2017, o Conselho Federal de Medicina (CFM) determinou que pacientes com suspeita de morte encefálica deverão ser observados e tratados por no mínimo seis horas antes do início do protocolo que confirmava ou não a falta de atividade cerebral.

A exigência legislativa da doação ser gratuita tem como fim o controle do procedimento médico que proporciona a qualquer pessoa, independente de classe social, receba órgãos ou tecidos.

Para algumas pessoas o ato de desviar órgãos constitui o crime de furto, o que não é verdade, pois o tipo penal faz referência a coisa alheia móvel, o órgão é um bem extra comércio, não se adequando a conduta típica do Código Penal como furto.

A lei 9.434/97, como já citado, dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, do art. 14 ao art. 20, fazendo diversas referências às sanções penais, aos crimes cometidos para quem descumpre aos artigos anteriores, por se tratar de uma norma especial, especificamente de uma conduta humana, a lei especial afasta da norma geral.

Já nos artigos seguintes criminaliza a compra ou venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, quem realiza transplante ou enxerto utilizando tecidos; órgãos ou partes do corpo de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos legais. Assim como recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos legais. Também é criminalizado a publicação de anúncios ou apelo público, para se obter doadores. As penas variam de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo 20 (vinte) anos e dias/multa.

Os médicos por sua vez, quando atuam nesses casos agem contra os fundamentos profissionais, como assim determina o Código de Ética Médica:

Art. 6º. O médico deve guardar absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do paciente. Jamais utilizará seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.

Art. 9º. A Medicina não pode, em qualquer circunstância ou de qualquer forma, ser exercida como comércio.

Art. 42. Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação do País.

Esses e outros dispositivos reforçam a proibição de participação de profissionais médicos neste tipo criminal que atuam comercializando com órgãos humanos.

3 FENÔMENO CRIMINAL DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS

Relatos e notícias sobre o tráfico de órgãos nos parece lendas urbanas ou crimes de séculos passados, em matéria do Jornal Folha de São Paulo, publicada no Portal UOL, em 29/11/2014, o tráfico de órgãos movimentava entre R\$ 1,6 bilhões a R\$ 3,2 bilhões por ano no mundo, dados esses, obtidos de acordo com a Global Finance Integrity, uma organização não governamental especializada no rastreamento de fluxos financeiros ilegais.

São dados alarmantes que servem para ilustrar o crescimento do fenômeno criminal do tráfico de órgãos.

No Brasil essa é uma prática silenciosa que vem de anos, no qual deixa impunes aqueles que o praticam: médicos, hospitais, políticos, polícia e outros integrantes da sociedade. Enquanto do outro lado estão pessoas em extrema necessidade se tornando vítimas de ameaça, sequestros ou simplesmente quando seus órgãos são retirados sem nenhum consentimento do paciente ou quando já sem vida, de seus familiares, sendo uma situação ultrajante e extremamente preocupante e sem o controle estatal.

A prática ilegal de tráfico de órgãos, é consequência ainda de uma escassez mundial de doação de órgãos, o nosso país por muitas vezes é visto quanto por estrangeiros, quanto pelos próprios brasileiros, como uma população pobre e humilde e acabam achando no nosso país o que não encontram nos seus países de origem, muitas vezes por terem leis mais severas e ativas.

A falta de ética e de humanidade de profissionais da saúde que apenas visam resultados financeiros e deixam de lado os cuidados que deveriam dar a seus pacientes, assim como traz o Código de Ética Médico, em que o profissional não pode atuar de forma comercial e o benefício ao paciente é relativo a saúde e ao bem estar do mesmo.

Immanuel Kant, filósofo da era moderna, que defendeu a ideia de Dignidade Humana no qual as pessoas deveriam ser tratadas com um fim em si mesmas, e não como meio, formula o princípio de que:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. (KANT, 2004, p. 65).

Destarte, a comercialização de órgãos atingiria apenas as classes menos favorecidas, se tornando uma exploração de outrem.

Os valores dos órgãos quando são transportados para outros países ganham uma valorização bem distinta de acordo com cada país, contudo o Portal R7, em uma matéria divulgada no dia 13 de abril de 2015, na coluna “Segredos do Mundo”, mostrou uma média de preço dos 15 órgãos humanos mais vendidos, com base em uma pesquisa feita pela Medical Transcription, uma empresa que trata a respeito de transplantes, tendo eles os seguintes valores:

- Par de olhos – R\$ 2.877,00
- Escalpo (cabeleira destacada do crânio com a pele) – R\$1.145,00
- Fígado – R\$ 296.277,00
- Rim – R\$ 494.341,60
- Artéria coronária – R\$ 2.877,37
- Pele (polecgada) – R\$ 18,86
- Mão e antebraço – R\$ 726,41
- Coração – R\$ 224.529,20
- Litro de sangue – R\$ 635,85
- Vesícula biliar – R\$ 2.300,00
- Caveira com dentes – R\$ 2.264,16
- Intestino delgado – R\$ 4.752,84
- Baço – R\$ 958,49
- Ombros – R\$ 943,40
- Estômago – R\$ 958,49

Uma das formas de os criminosos agirem e que deve maior destaque, são através das listas paralelas nos hospitais ou nas clínicas. Além da lista do Sistema Único de Saúde de transplante, existe uma segunda lista implícita, de pessoas privilegiadas que pagam prioridades diante da lista do SUS. Recebem órgãos em consequência da morte dos pacientes, assim como dependendo da urgência no pedido do órgão aceleram a morte ou de fato provocam a morte das vítimas, dentro de salas cirúrgicas ou qualquer sala de hospital ou clínicas em busca daquele órgão(s) custeado(s).

Paulo Airton Pavesi, pai de uma das vítimas expõe essa realidade em entrevistas e em seu livro, no qual relata que a associação criminosa que está incumbido a organização da lista paralela tem acesso a todos os dados dos pacientes falecidos ou prestes a falecer em comparação com a dos receptores inscritos em clínicas particulares, dessa forma a máfia age com grande poder financeiro e político.

Dentro dessa máfia os médicos têm fundamental importância, pois participam ativamente da criação dessa lista, no qual sabem que após fazer essa remoção ilegal

receberam valores considerados e não terão gastos, visto que o Sistema Único de Saúde arca com todas as despesas.

Já os doadores já mortos que declaram em vida serem doadores e a família quando autoriza essa doação, ganham destinos diferentes ao esperado sendo contrabandeados seus órgãos.

Os políticos também são peças-chaves dessas associações, são citados no livro escrito por Paulo Pavesi, como componentes das máfias, assim como réus em processos judiciais. Grandes influências nos Tribunais da região, fazendo parte do comando de hospitais ou como próprios intermediadores, assim os políticos adentram no crime que usam do seu poder para se inibirem de qualquer suspeita ou de futuras condenações processuais.

O Ministério da Saúde e demais autoridades não admitiam que notícias como estas viessem à tona, caracterizando interesses políticos e financeiros.

A mídia pode e é utilizada como instrumento de manipulação a serviço de interesses e lucros particulares, como grande influenciadora de decisões judiciais e de atuação judiciária, silencia esses casos pois alegam que notícias como estas prejudicariam a efetiva doação de órgãos. Entretanto acabam omitindo esse lado obscuro dos doadores que nem imaginam que tal atrocidade venham a acontecer e diante de um momento difícil, familiares não se atentam para verificar se foi feito todo o protocolo legal.

Ainda que não deixe de cumprir sua função de informar, inegavelmente detém o poder de fazer crer e ver, gerando mudanças de atitudes e comportamentos. A Justiça e a mídia se calam diante de casos que deveriam ter repercussão nacional e com justas condenações, como vai ser debatido mais adiante. Componentes da máfia saíram praticamente ilesos de seus crimes e mais nenhuma notícia foi publicada.

4 CASOS INVESTIGADOS

É importante relatarmos os casos investigados, para que se tenha uma visão mais detalhada do tráfico de órgãos, fazendo-se uma análise comparativa e simétrica de situações denunciadas e apuradas pelos Órgãos Públicos.

4.1 Caso Paulinho Pavesi

De acordo com o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, fl. 76 do mesmo, cita a denúncia de Paulo Airton Pavesi, imputou aos médicos Álvaro Lanhez, Celso Roberto Frasson Scafi, Cláudio Rogério Carneiro Fernandes e Odilon Trefiglio Neto, o homicídio de seu filho Paulo Veronesi Pavesi. Os médicos então citados são os responsáveis pela cirurgia de captação de órgãos, realizada na Santa Casa da Misericórdia de Poço de Caldas, o Ministério Público Federal entendeu o caso como homicídio e formação de quadrilha.

De acordo com a primeira versão do caso, fls. 77 à 80 do inquérito, no dia 19 de abril de 2000, às 14h30min, Paulo então com dez anos, caiu por acidente da área do seu prédio onde brincava, posteriormente foi levado ao Hospital da Santa Casa. De acordo com a versão dos fatos apurados na CPI, foi constatado Traumatismo Crânio-Encefálico, logo após foi levado para realizar exame de tomografia, as chapas e laudos desses exames sumiram do prontuário de Paulo.

Às 18h, o paciente foi trazido para o Hospital Pedro Sanches, no qual foi submetido a outro exame e passou a ser medicado na UTI, conforme fichas do paciente. Porém, há que se notar que os horários registrados nessa ficha não condizem com os fatos, sendo incompatível com o horário em que ocorreu o acidente.

Entre 8h e 11h do dia 20 de abril 2000, através de boletins verbais, Paulo Pavesi, pai do paciente, foi comunicado de sua grave situação, culminando com a declaração de que tinha ocorrido a morte encefálica, desrespeitando ao artigo 6º da Resolução 1480/97, que determina que tal declaração só pode ocorrer após a realização de duas (2) avaliações clínicas, ocorridas no intervalo de 6 horas entre uma e outra.

Ainda após o anúncio ao pai da vítima ainda não se tinha registro de realização dos dois exames clínicos. O Dr. Álvaro assumiu o processo de transplante sendo ele o chefe da Central de Captação e Transplante em Poço de Caldas, no qual operava irregular, de forma clandestina.

Na descrição da cirurgia foi registrada a realização de anestesia geral, em que no caso de morte encefálica não se faz anestesia geral. Assim como, o ato cirúrgico começa a ser descrito por um dos médicos com a frase “Paciente sem M.E”, que seria sem morte encefálica.

Os médicos quando questionados sobre tais atos, negam qualquer irregularidade.

Com os estudos dos autos (p.100/107), a CPI depreendeu que:

Houve atendimento em serviço de saúde que não apresentava condições de oferecer tratamento adequado para o caso;
 Dados obtidos do prontuário do paciente sugerem que a pressão arterial (PA) do paciente não foi adequadamente controlada, o que pode ter reduzido suas chances de sobrevivência;
 Possível erro na técnica de realização da primeira arteriografia e no tratamento que se seguiu;
 Existência de rasuras em fichas da UTI relativas ao caso;
 Problemas relacionados à conduta ética de médicos;
 O Dr. Álvaro Lanhez compareceu ao Hospital Pedro Sanches e passou a acompanhar um paciente que não estava com morte encefálica documentada;
 Problemas no termo de declaração de morte encefálica;
 Médicos que atuaram nesse caso deixaram de registrar fatos relevantes no prontuário do paciente, ou o fizeram de modo inadequado;
 Retirada das córneas por médico não autorizado pelo Ministério da Saúde e envio a hospital não credenciado;
 Contato com funerária;
 Cobrança abusiva pelo Hospital Pedro Sanches por procedimentos não realizados.

Foram indiciados através do Inquérito Parlamentar: Álvaro Lanhez, Odilon Trefligio Netto, Celso Roberto Frasslon Scafi, Sérgio Poli Gaspar e Cláudio Rogério Carneiro Fernandes. De acordo com o portal de notícias G1 informa que em maio de 2016 o processo tramitava em Poços de Caldas (MG), determinou que os médicos fossem submetidos a júri popular em outubro de 2011. Houve recurso contra a sentença de pronúncia, mas os desembargadores do Tribunal de Justiça, em outubro de 2012, decidiram manter o júri. Entretanto uma liminar concedida pela Justiça suspendeu pela terceira vez o júri popular do "Caso Pavesi", que seria realizado em março de 2015 em Belo Horizonte (MG). Hoje todos os envolvidos encontram-se aguardando o julgamento em liberdade e o pai do garoto encontrasse exilado em Londres, por ameaças e perseguições que vinha sofrendo desde a denúncia do caso.

4.2 CPI do Tráfico de Órgãos

A CPI do tráfico de órgãos teve origem por um requerimento feito pelo Deputado Neucimar Fraga em 2003, no qual se comprovava fatos ocorridos em Poço de Caldas/MG, na cidade de Taubaté/ SP e em Franco da Rocha/SP. A comissão foi constituída por 23 (vinte e três) membros e igual número de suplentes, mais um titular e um suplente.

A função seria denunciar as atividades do crime e dar esclarecimento a sociedade sobre as suas formas de atuação, assim como, tomar as devidas

providências legais, responsabilizando penalmente os componentes destas organizações. E assim se fez, em 2003 a CPI foi aberta para investigar os casos mencionados além de outros, como o caso de Pernambuco, caso de Athaíde Patreze e sobre o caso de importação de córneas.

De acordo com a CPI, ao final foram ouvidas sessenta e três (63) pessoas, dentre elas: doadores, médicos, enfermeiros, advogados, Promotores, Policiais, estudiosos, Deputados, familiares e outros.

No caso de Pernambuco, foi investigado o aliciamento de pessoas para a remoção de seus rins, no qual também foi investigado pela “Operação Bisturi”. Os órgãos eram encaminhados para os países da África do Sul, Israel e para a Turquia. Essa quadrilha realizou cerca de 300 operações e que atuou por cerca de 3 anos na região.

No caso Taubaté, houve denúncia do Ministério Público contra médicos como os responsáveis pelos homicídios de quadro pessoas, em que aproveitando de situações em que os pacientes se encontravam, convenciam os familiares de que os mesmos se encontravam em morte encefálica. Cada médico atuava com uma função, desde a retirada dos órgãos até os pagamentos dos demais integrantes.

Já em Franco da Rocha, houve denúncias de vendas de cadáveres para Faculdades e Instituições de ensino, assim como, foram feitas diversas exumações para a retirada de seus órgãos e sendo preenchidas por serragem de madeira. Alguns envolvidos confirmaram as denúncias, outros negaram qualquer envolvimento.

Nas fls. 80 a 83 da CPI, é destacado a constatação a falta de coordenação por parte do Ministério da Saúde sobre a supervisão das demais entidades e o andamento regular do Sistema de Transplantes, em que alguns procedimentos foram feitos sem a autorização da entidade.

E mesmo com todas as provas, nenhum dos investigados foram imputados pelo art. 121 do Código Penal Pátrio, ou seja, pela prática de homicídio, mesmo com provas de que algumas vítimas não estavam mortas antes da realização do transplante.

Recomendações e propostas legislativas foram mencionadas, as alterações na Lei de Transplantes foi uma delas; recomendações para o Executivo, como sistematizar denúncias e irregularidades sobre o Tráfico de Órgãos; sugestões para a Organização Mundial de Saúde, como esclarecimentos sobre as razões de inexistirem protocolos patronizados mundialmente.

5 A LEGALIZAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ÓRGÃOS NO BRASIL É A SOLUÇÃO?

Com tamanha necessidade de minimizar o tráfico e solucionar o problema, alguns estudiosos acreditam que não criminalizar o comércio de órgãos seria uma possível forma, talvez mais adequada de beneficiar os dois lados do tráfico.

Hoje no Irã já podemos visualizar o comércio de rins de forma legal. A compra e venda do órgão foi legalizada a partir de 1997, o preço mínimo do rim estabelecido pelo governo era de US\$ 5 mil (R\$ 19 mil) em 2016.

Agora imaginem se essa prática realmente se efetiva no nosso país, e não apenas com os rins, com todos os demais órgãos passíveis de doação. Se pudesse ganhar dinheiro com a venda dos órgãos de seus parentes falecidos, as filas de espera de fato iriam diminuir, contudo, todos os demais órgãos como o coração, rins, córneas, se aproximaria mais de uma espécie de herança.

5.1 Da inviolabilidade do Direito a Vida e da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a ser baseada na dignidade humana, no qual trouxe no *caput* do artigo 5º da Constituição a garantia aos brasileiros e aos estrangeiros, dentre outros pressupostos a inviolabilidade do direito à vida. O homem no fato de existir já possui o direito a dignidade, em que mesmo quando é condenado por crime mais bárbaro pela sociedade, manterá seu direito indisponível.

A dignidade humana não é a única a ser preservada. O direito a integridade física e mental, no qual são totalmente desrespeitadas, esta última sem dúvida é extremamente afetada, quando ocorre o tráfico principalmente entre vivos.

A venda de partes do corpo humano é uma infração a dignidade da pessoa humana, pois a venda incorre na troca de dinheiro para poder sobreviver, correspondendo a ideia de comércio, banalizando nosso bem mais valioso. O filósofo Emmanuel Kant, faz essa diferença entre as duas formas de valores, em que o preço se encontra como valor de mercado e a dignidade como o valor moral.

Dentro desse princípio, da dignidade humana, utilizando de outro olhar da doutrina, a questão do respeito da autonomia da vontade, interligado ao princípio da liberdade, estão intimamente implícitos no dispositivo constitucional, remetendo a vontade do agente em exercer o seu direito de liberdade, de acordo com seus interesses, sem prejudicar o direito de outrem.

Neste aspecto alguns autores acreditam que se o indivíduo tem o direito de liberdade de suas escolhas, este pode decidir vender seus órgãos, no qual não está prejudicando terceiro, somente a ele mesmo. A colisão de valores é notável nessa questão em que de um lado está a dignidade da pessoa humana e por outro lado o direito de lutar pela vida e em torno destes a livre decisão de suas escolhas.

Para George Marmelstein, Doutor e Juiz Federal, em seu livro “Curso de Direitos Fundamentais” expõe que, o que se deve buscar é a máxima otimização da norma. O agente concretizador deve efetivá-la até onde for possível atingir ao máximo a vontade constitucional sem sacrificar outros direitos igualmente protegidos. (2016, p. 375).

O mesmo autor analisa essa questão da limitação dos direitos fundamentais, utilizando de um outro princípio, o princípio da proporcionalidade, em que se utiliza do instrumento para ponderar a legitimidade de leis e atos, por isso este princípio é chamado pelo autor como “limite dos limites”.

A doação de órgãos baseada no altruísmo, em que as ações voluntárias do indivíduo beneficiam terceiros, também com um sinônimo de solidariedade, e a preservação da vida, do contrário perderiam seu caráter e atuariam em benefício de determinadas classes sociais. A Declaração de Istambul e o Protocolo de Palermo, além disso, veem essa comercialização como atividade nociva a toda humanidade por potencializar ainda mais a desigualdade social.

5.2 Aspectos Positivos e Negativos da Legalidade da Comercialização de Órgãos no Brasil

Para aqueles que defendem a comercialização dos órgãos no Brasil, levantam a bandeira principalmente para questão do desequilíbrio no número de receptores e no número de efetivos doadores de órgãos. Não é de se negar que o dinheiro move as pessoas, com o incentivo da venda de órgãos, a busca por dinheiro, ajudaria aqueles que buscam uma chance para sobreviver.

O incentivo pecuniário diminuiria consideravelmente as filas de espera em busca de um órgão, acreditam os defensores dessa ideia, que seriam ainda uma nobre atitude para ajudar a salvar vidas.

Gary Becker, ganhador do prêmio Nobel pelo estudo que realizou sobre o comportamento humano, declarou que incentivar financeiramente as pessoas a venderem seus órgãos causaria um aumento da quantidade de órgãos disponíveis

para doação, conseqüentemente acabaria com as filas de espera por órgãos (BECKER, 2008). O autor ainda acredita que com mais órgãos no mercado, os valores dos mesmos diminuiriam consideravelmente no mercado clandestino, descaracterizando as máfias e enfraquecendo a economia do tráfico.

Autores que defendem essa corrente, acreditam que autoridades criariam um sistema para coibir corrupções que viessem a acontecer. Na realidade que temos, corrupção é um tema bem complexo, principalmente quando envolve poder e dinheiro no nosso país.

Um exemplo para estes autores são os procedimentos estéticos, no qual optam por fazer cirurgias, em muitos casos de alto risco, mas utilizando de sua autonomia da vontade, garantido pela Constituição Federal.

Por outro lado, os argumentos contra a legalização, são exploradas também pelos autores Maria de Fátima de Sá e Lucas Costa de Oliveira, no qual seus principais argumentos é a hipossuficiência dos doadores. Em sua maioria são pessoas de baixa renda que se utilizam dessa pratica para sobreviver, assim como já citado anteriormente, pode-se verificar essas ações em Pernambuco em que pessoas das favelas eram aliciadas para fazer a venda de seus rins.

Além de se tornar um comércio com a legalização, os preços pagos pelos órgãos seriam injustos, os riscos e as sequelas seriam ainda maiores, mas por não terem tamanha dimensão de tais riscos e do valor real do seu corpo, esses indivíduos acabariam cedendo as propostas, aumentando ainda mais as desigualdades sociais no país.

O autor Giovani Berlinguer (2004) faz a comparação com a escravidão, no qual pessoas de baixa renda eram explorados pela burguesia em troca de comida e de um lugar para dormir. Ainda afirma que se viesse a ser legalizada, aqueles que precisasse de um órgão dependeria do quão valioso era seu patrimônio, em que o altruísmo seria irrelevante e levanta a questão de como ficaria a questão das pessoas que não tem condições de comprar um órgão, situação comum para maior parte da população brasileira.

Na mesma linha, o incentivo a doação voluntária seria minimizada, não tendo que optar pela compra ou pela venda dos órgãos. Além de objetificar o corpo humano, passando a ter o valor econômico e não moral.

A questão religiosa também tem seu papel nesse assunto, comercialização de órgãos e tecidos é vista como uma afronta às regras cristãs de sacralidade do corpo, considerado um pecado nas leis de Deus e desvalorização da vida.

Com esses argumentos, os lados positivos e negativos da legalização da comercialização de órgãos no Brasil, são enormes as repercussões na sociedade assim como na legalidade do ordenamento jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho apresentado, nos remeteu a veracidade do tráfico de órgãos, com exemplificação de vários casos nos quatro cantos do nosso país. A falta de ética médica, a corrupção dentro dos hospitais e das clínicas, a influência da mídia e o poder de políticos nas investigações foram alguns pontos apresentados na pesquisa.

Utilizando das várias teses doutrinárias foi feita avaliação teórica e prática, das verdadeiras vítimas do crime em análise, que são os doadores, se submetendo a situações degradantes, para manter o mínimo de subsistência. Assim como, vítimas dentro dos hospitais lutando por suas vidas e sendo assassinados por aqueles que mais deveriam assisti-los.

Retratou-se a questão dos princípios constitucionais, dando maior destaque para o princípio da dignidade humana, da proporcionalidade e o da autonomia da vontade, este último quando a doação é feita de forma “voluntária”, em que acreditam estar se beneficiando, trocando seus órgãos por uma prestação pecuniária, quando na verdade estão sendo vítimas de grandes máfias estratégicas.

Desta forma, fica evidente que a comercialização no nosso país é totalmente inviável, analisando a perspectiva moral, ético e profissional. O direito à vida, não é um direito apenas do receptor, os direitos são os mesmos e o doador não deve ser desprezado. Além de que, a comercialização não é a única solução para o problema e nem tão pouco menos prejudicial a sociedade.

A máfia com sua influência médica, política e jurídica, se tornam raros os casos de pessoas com alto poder aquisitivo morrer na fila do Sistema Único de Saúde esperando por um órgão, tão pouco notícias de casos semelhantes ganhar destaque na mídia nacional. Agindo de forma oculta, dificulta ainda mais de serem identificados e, por fim, a essa prática criminosa.

Cabe ao Estado se prontificar e garantir os direitos fundamentais e dignidade a todo cidadão, evitando assim destes de tomarem decisões que comprometam seus direitos básicos, não sendo uma escolha por se encontrar em estado de necessidade.

É importante destacar que a doação precisa ser feita antes do falecimento, as declarações públicas são fundamentais para saber a escolha do indivíduo. Os incentivos dos entes responsáveis são necessários para a população se policiar á cerca da morte encefálica e da doação *post mortem*, dessa forma a busca pelo equilíbrio entre a oferta e a procura possa ser minimizado de forma mais humana.

REFERÊNCIAS

BENSON, Bianca da Silva. **Tráfico de órgãos humanos: um mercado negro em expansão**.2018. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br/artigo,trafico-de-orgaos-humanos-um-mercado-negro-em-expansao,590671.html> Acesso em: 04 de maio de 2019.

BERLINGUER, Giovani. **Bioética cotidiana**. Tradução de Lavínia Bozzo Aguilar Porciúncula. Brasília: Universidade de Brasília, 2004.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**, v.2, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

BURGOS, Pedro. **E se venda de órgãos fosse legalizada?** Super interessante. São Paulo: 30.abr.2008. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/saude/e-se-venda-de-orgaos-fosse-legalizada/>>. Acesso em: 25 Outubro 2019.

BUONICORE, Giovana Palmieri. **Brevíssimas considerações acerca do tráfico de órgãos humanos**. 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/brevissimas-consideracoes-acerca-do-trafico-de-orgaos-humanos-por-giovana-palmieri-buonicore/>>. Acesso em: 04 de maio de 2019.

CATÃO, Marconi do Ó. **Biodireito: transplantes de órgãos humanos e direitos de personalidade**. São Paulo: Madras, 2004.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, CFM. Resolução nº 1.931/09. Disponível em: <<http://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>> Acesso em: 23 de Outubro de 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Resolução nº 1.480/97. Portal Médico. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1480_1997.htm>. Acesso em: 23 de Outubro de 2019.

DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL SOBRE TRÁFICO DE ÓRGÃOS E TURISMO DE TRANSPLANTE. Cremers. 2008. Disponível em: <<http://www.cremers.org.br/download/declaracaodeistanbul.pdf>>. Acesso em: 25 de Outubro de 2019.

GARCIA, Valter Duro. RBT. **Registro Brasileiro de Transplantes**, Rio de Janeiro, p.1-24, abr. 2019. Trimestral.

G1,SUL DE MINAS. **Justiça anula condenações de três médicos do “Caso Pavesi” em MG.** 2016. Disponível em <<http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2016/05/justica-anula-condenacoes-de-tres-medicos-do-caso-pavesi-em-mg.html>>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2020.

IGNÁCIO, Julia. **Tráfico de pessoas no Brasil e no Mundo.**2018. Disponível em <<https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos.** Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

_____. **Lei nº 12.850, de 02 de Agosto de 2013.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em 05 de junho de 2019.

MATTE, Nicole Lenhardt. **Tráfico de órgãos: a (im)possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação.** Artigo Científico, Lajeado, p.5-82, jun. 2007.

MORAIS, Taise Ribeiro; MORAIS, Maricelma Ribeiro. **Doação de órgãos: é preciso educar para avançar.** 2012. Disponível em <<https://www.scielo.org/pdf/sdeb/2012.v36n95/633-639/pt>>. Acesso em: 18 de janeiro de 2020.

MORATO, Eric Grossi. **Morte Encefálica: conceitos essenciais, diagnóstico e atualização.** 2009. Disponível em: < <http://rmmg.org/exportar-pdf/428/v19n3a08.pdf>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2020.

PAVESI, Paulo. **Trafico de Órgão no Brasil: O que a máfia não quer que você saiba.** EDITORA GERAÇÃO EDITORIAL, 2003.

PAVESI, Paulo. **A História de Paulinho.** Revista Carta Capital, No,188. 2002. Disponível em: <https://traficodeorgaos.blogspot.com/p/a-historia-de-paulinho_8.html> Acesso em: 05 de maio de 2019.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RIBEIRO, Pastor Pedro. **Comissão Parlamentar De Inquérito Com A Finalidade De Investigar A Atuação De Organizações Criminosas Atuantes No Tráfico De Órgãos Humanos**. Relatório, Brasília- DF, Nov. 2004.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; OLIVEIRA, Lucas Costa de. **Mercado Regulado de Órgãos: uma possibilidade contra o tráfico?** *Questio Iuris*, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 01, p. 434-453, 2017. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22052>>. Acesso em: 25 Outubro. 2019.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SILVA, Daniele da. **A Realidade Brasileira Sobre O Tráfico De Órgãos**. Artigo Científico, Brasília- DF, p.1-16, abr. 2017.

SILVA, Louise Menezes. **Tráfico De Órgãos: Sob A Ótica Dos Direitos Humanos**. Artigo Científico, Aracaju, p.3-17, nov. 2015.

SOUZA, Caio Humberto Ferreira Dória de. **Operação Bisturi: um Estudo de Caso Sobre o Tráfico de Órgãos no Brasil e a Legislação Pertinente**. Artigo Científico, Aracaju, p.4-115, fev. 2016.

TORRES, Caetano Alves. **Tráfico de Órgãos Humanos e Crime Organizado: Sob a Ótica da Tutela dos Direitos Humanos**. Artigo científico, rio de janeiro, p.5-48, ago. 2017.